

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.
Janeiro 2013

TELECOMUNICAÇÕES, MEDIA E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

ALTERAÇÕES AO REGIME DOS SERVIÇOS DE AUDIOTEXTO E DE VALOR ACRESCENTADO

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 18 de Janeiro, procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, e visa essencialmente conformar o regime instituído por este com a disciplina constante da Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 18 de Janeiro, procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, e visa essencialmente conformar o regime instituído por este com a disciplina constante da Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Com efeito, a Directiva n.º 2006/123/CE introduziu modificações não despendidas no regime jurídico do estabelecimento de prestadores de serviços nos Estados-membros, com o objectivo de fomentar o exercício da liberdade de estabelecimento e a livre circulação dos serviços, sem descuidar a manutenção do nível de qualidade.

Assim, o diploma que transpõe esta Directiva - Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho - veio estabelecer princípios e regras para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços realizadas em território nacional.

É precisamente neste contexto que o novo Decreto-Lei n.º 8/2013 vem promover as adaptações exigidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, no que concerne ao domínio específico dos requisitos de acesso às actividades de prestador de serviços de audiotexto e de prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, na versão em vigor.

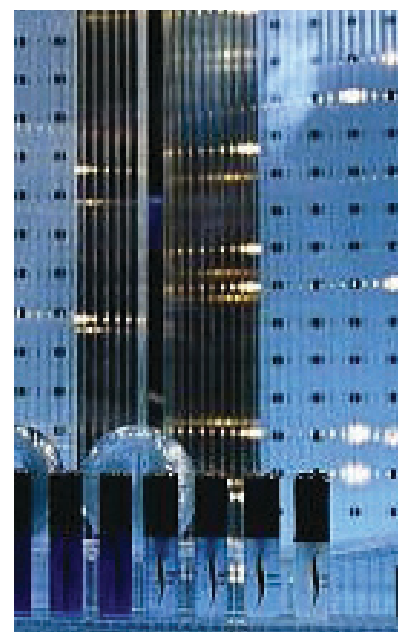
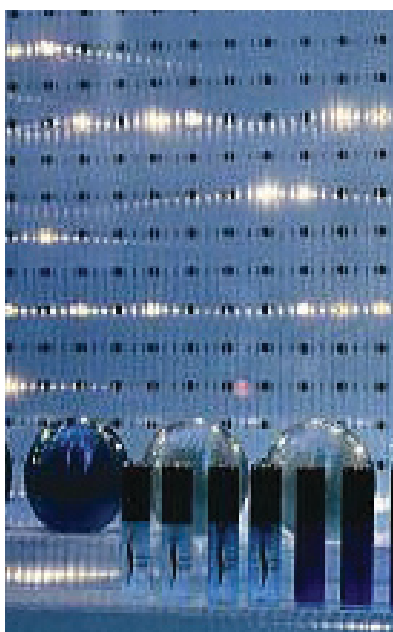
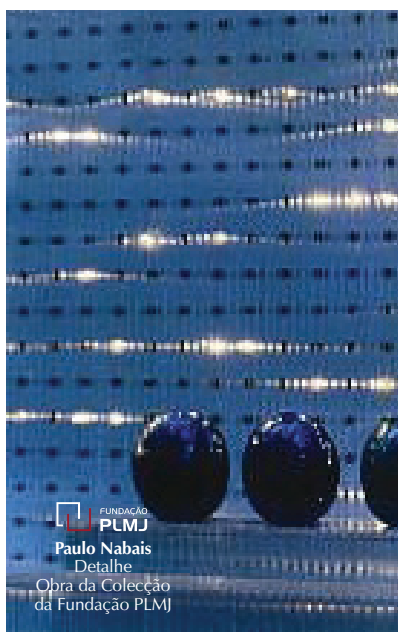
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

■ Registo

As pessoas (singulares ou colectivas) que pretendam exercer uma das referidas actividades de prestação de serviços contempladas pelo presente regime devem registar-se no ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), podendo agora registar-se qualquer pessoa singular com actividade aberta nos serviços de finanças e qualquer pessoa colectiva legalmente constituída.

Quanto ao processo de registo propriamente dito, as formalidades foram bastante simplificadas, bastando agora a apresentação de um requerimento instruído com cópia simples de documento de indentificação e comprovativo de início de actividade, no caso de pessoa singular, ou com extracto em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respectiva certidão permanente, no caso de pessoa colectiva, sendo, em qualquer das situações, necessária a identificação do nome, morada e demais contactos do prestador de serviços.

Os casos de interdição do registo foram alargados pelo novo regime que, além das situações já contempladas, veda o registo (1) às pessoas singulares que tenham sido sócias ou titulares de



órgãos sociais em pessoas colectivas cujo registo esteja suspenso ou tenha sido revogado e (2) às pessoas colectivas de que sejam sócias pessoas que tenham presentemente ou tenham tido no passado essa qualidade noutras pessoas colectivas cujo registo esteja suspenso ou tenha sido revogado.

Estabelece-se expressamente um prazo de 10 dias, contado a partir da entrega dos referidos elementos, findo o qual e caso não tenha sido proferida decisão, se verifica o deferimento tácito do pedido de registo.

Deixam de necessitar de registo as entidades legalmente estabelecidas num Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a prestação de serviços de audiotexto ou de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, que pretendam exercer essa mesma actividade em território nacional, quer de forma permanente, aqui se estabelecendo, quer ocasional e esporádica, em regime de livre prestação, ficando, no entanto, sujeitos às condições de exercício da actividade que lhes sejam aplicáveis.

Aos prestadores de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e destinados ao território

nacional, mas que neste não se estabeleçam, aplica-se apenas o requisito da obtenção de um indicativo de acesso específico, a atribuir pelo ICP-ANACOM.

■ Informação a prestar ao ICP-ANACOM e ao consumidor:

Mantém-se a obrigação de informação prévia ao ICP-ANACOM sempre que uma entidade pretenda exercer a actividade de prestação de serviços de audiotexto ou de valor acrescentado através do envio de mensagem. Tal obrigação de informação prévia passa a recair apenas sobre aquelas entidades que pretendam exercer a sua actividade em território nacional.

Por outro lado, esta prestação de informação obrigatória é simplificada, passando a ser feita por mera comunicação, com indicação do nome, morada e demais contactos do prestador de serviço e acompanhada das condições gerais de prestação do serviço em causa.

A obrigação, mais exigente, de apresentar um pedido ao ICP-ANACOM, instruído com declaração onde conste a descrição detalhada do serviço a prestar,

o projecto técnico assinalando os equipamentos a utilizar e a indicação do prestador de serviços de suporte, passa a ser necessária apenas para a atribuição dos indicativos de acesso.

A referida comunicação prévia ao ICP-ANACOM da prestação de serviços que se pretende iniciar, o requerimento para atribuição de indicativos de acesso e o pedido de registo a que supra se fez referência, podem ser apresentados, todos eles, se for o caso, em simultâneo. Paralelamente, quanto à informação a prestar ao consumidor, o ICP-ANACOM disponibiliza no seu website uma lista dos prestadores de serviços de audiotexto/valor acrescentado, em actividade no território nacional, incluindo os dados e contactos desses prestadores, a descrição dos serviços prestados e as condições gerais da prestação do serviço.

■ Relações com os prestadores de serviços de suporte

As matérias relativas aos direitos e obrigações dos prestadores e às relações dos prestadores de serviços de audiotexto/valor acrescentado com os prestadores de serviços de suporte mantêm-se, no essencial, idênticas,

O Decreto-Lei n.º 8/2013 foi publicado no dia 18 de Janeiro de 2013, tendo entrado em vigor, nos termos gerais, no quinto dia posterior ao da sua publicação, ou seja, em 23 de Janeiro passado.

acrescentando-se, no entanto, a ressalva de que a norma sobre as relações com os prestadores de serviços de suporte se aplica apenas aos contratos regidos pela lei portuguesa.

■ Atribuição e utilização de indicativos de acesso

Passa-se a permitir expressamente que prestadores estabelecidos noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu exerçam as actividades de prestação de serviços de audiotexto/valor acrescentado baseado no envio de mensagem, em território nacional, com recurso a indicativos de acesso pertencentes aos planos de numeração desse Estado onde estejam estabelecidos. É todavia necessário que tais prestadores de serviços cumpram os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 177/99 quanto à informação de preços nos serviços de audiotexto e às condições de prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem em ambos os casos em língua portuguesa, ou, no caso de prestadores de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem

destinados ao território nacional mas que neste não se estabeleçam, os requisitos de disponibilização permanente de informações ao consumidor, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro.

Estabelece-se ainda que a atribuição dos indicativos de acesso deve ter lugar no prazo de 15 dias após a recepção pelo ICP-ANACOM do requerimento para o efeito, findo o qual o requerente poderá recorrer aos tribunais administrativos a fim de obter a condenação do ICP-ANACOM à prática do acto devido.

■ Taxas

Em matéria de taxas, mantém-se a incidência objectiva, ou seja, os actos que lhes estão sujeitos, isentando-se, no entanto, os prestadores de serviços não estabelecidos em território nacional do pagamento da taxa anual adicional.

■ Fiscalização

As competências de fiscalização da conformidade dos serviços prestados com os indicativos de acesso atribuídos e de suspensão e cancelamento da utilização de tais indicativos mantêm-se com o ICP-ANACOM.

■ Regime sancionatório

O Decreto-Lei n.º 8/2013 visou também conformar o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 177/99, com o regime-quadro das contra-ordenações do sector das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, na versão actualmente em vigor.

Assim, se no âmbito no regime anterior se previam apenas coimas a fixar entre os valores de 2 493,99€ e 24 939,90€ ou 14 963,90€ e 49 879,80€, consoante se tratasse, respectivamente, de pessoa singular ou colectiva, para o conjunto das violações que constituíssem contra-ordenação, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 8/2013, passou a classificar-se os diferentes tipos de incumprimentos em contra-ordenações leves, graves e muito graves e, ainda, a discriminar coimas de montantes diferentes não só em função da gravidade da contra-ordenação mas também consoante o infractor seja pessoa singular, microempresa, pequena empresa, média empresa ou grande empresa.

O Decreto-Lei n.º 8/2013 também acrescentou novas disposições ao regime do Decreto-Lei n.º 177/99, a fim de conformá-lo com o já referido Decreto-Lei n.º 92/2010, evidenciando-se nesta sede que, com esta alteração, todas as notificações, comunicações, documentação, requerimentos ou informações devem ser realizados electronicamente, por via do balcão único electrónico dos serviços.

O Decreto-Lei n.º 8/2013 foi publicado no dia 18 de Janeiro de 2013, tendo entrado em vigor, nos termos gerais, no quinto dia posterior ao da sua publicação, ou seja, em 23 de Janeiro passado.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Marta Costa** (marta.costa@plmj.pt).

